ACÓRDÃO - AC02 - 170/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4658/2023
PROTOCOLO	: 2239555
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOs
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: AKIRA OTSUBO
INTERESSADOS	: 1. VITANUTRI ALIMENTOS LTDA 2. D. DA SILVA DUARTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS N.18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS N.5.450
VALOR	: R$ 1.059.246,90.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTIMAR A QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIAS DOS PROCEDIMENTOS DO GERENCIAMENTO DA ATA E DE PARTICIPAÇÃO DOS ADERENTES E CARONAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA. AUSÊNCIA DOS VALORES INDIVIDUALIZADOS POR LICITANTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação em seus aspectos relevantes (Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993 e normas regimentais deste Tribunal) e da verificação de impropriedades que não comprometeram o desenvolvimento do certame (inexistência da memória de cálculo para estimar a quantidade a ser adquirida ou o valor da contratação; falta de previsão no termo de referência dos procedimentos do gerenciamento da ata e de participação dos aderentes e caronas; incongruência da prorrogação da vigência da ata; não apresentação dos valores individualizados por licitantes, constando somente na ata), o que resulta na recomendação.

2. Recomenda-se ao atual responsável que nas futuras contratações sejam apresentadas a memória de cálculo utilizada para estimar a quantidade a ser adquirida (art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021) e a estimativa do valor da contratação (art. 18, §1º, VI, da Lei n. 14.133/2021), bem como que constem no termo referência os procedimentos de gerenciamento da ata e de participação dos aderentes e caronas (Anexo IX, item 1.2.1, letra C, item 3, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018), que seja observado o prazo de vigência da ata de 1 (um) ano, prorrogável por igual período (art. 84 da Lei n. 14.133/2021) e que sejam apresentados os valores individualizados por licitantes (Anexo IX, item 6.2.1.1, letra C, item 15, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 004/2023, em observância ao disposto no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "a", do RI do TCE/MS; **recomendar** ao atual responsável, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, que nas futuras contratações públicas: **a)** apresente a memória de cálculo utilizada para estimar a quantidade a ser adquirida, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021; **b)** apresente a estimativa do valor da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021; **c)** conste do Termo Referência os procedimentos de gerenciamento da Ata de Registro de Preços e de participação dos aderentes e caronas, nos termos do Anexo IX, item 1.2.1, letra C, item 3, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018; **d)** observe o prazo de vigência da ata de registro de preços de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021; **e)** apresente os valores individualizados por licitantes, nos termos do Anexo IX, item 6.2.1.1, letra C, item 15, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 004/2023, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, cujo objeto é a registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender os estudantes da Educação Básica (creche, pré-escola e ensino fundamental) cadastrados no Programa Nacional de Alimentação Escolar da Secretaria Educação.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 7124/2023, manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (peça 19).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 1921/2024, acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (peça 33).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Pregão Eletrônico n. 012/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 004/2023, nos termos do artigo 121, I do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, verifica-se que a equipe técnica constatou as seguintes impropriedades: a) inexistência da memória de cálculo utilizada para estimar a quantidade a ser adquirida, tampouco da estimativa do valor da contratação; b) não previsão no Termo de Referências dos procedimentos do gerenciamento da ata de registro de preços e de participação dos aderentes e caronas; c) incongruência ao mencionar a prorrogação por igual período da vigência da ata; e d) não apresentação dos valores individualizados por licitantes, constando somente na ata de registro de preços.

No entanto, observa-se que tanto o corpo técnico (fls. 496) quanto o Ministério Público de Contas (fls. 517/518) entenderam que as referidas impropriedades não comprometeram o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Por sua vez, constata-se que o processo está instruído com: o estudo técnico preliminar (fls. 2/34), a autorização para realização da licitação (fl. 35); o termo de

referência (fls. 36/40); a pesquisa de preço com mapa comparativo (fls. 41 e 42/238); a publicação do ato de designação dos pregoeiros (fl. 239/241); os pareceres técnicos e jurídicos (fls. 242/249); o edital e anexos (fls. 250/326); a publicação do resumo do edital (fls. 328/330); a documentação comprobatória da habilitação (fls. 331/402); as propostas dos licitantes (fls. 403/416); as atas, relatórios, diligências e deliberações dos pregoeiros (fls. 417/446); a adjudicação do objeto da licitação (fls. 447); o ato de homologação do resultado da licitação (fl. 448); a ata de registro de preços (fls. 449/462); o comprovante de publicação da ata de registro de preços (fls. 463/468); e a legislação própria sobre o sistema de registro de preços (fls. 469/482).

Ademais, identifica-se que o jurisdicionado apresentou a Recomendação n. 006/2023/CGM (peças 27 e 29), elaborada pela Controladoria Geral do Município de Bataguassu/MS, para o aprimoramento dos futuros procedimentos licitatórios, em atendimento à análise ANA - DFE - 7124/2023.

À vista disso, observa-se que o Pregão Eletrônico n. 012/2023 está em consonância com as demais disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como a respectiva Ata de Registro de Preços n. 004/2023 observou as exigências do referido procedimento licitatório.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade com ressalva da formalização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 004/2023, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo, em seus aspectos relevantes, com as determinações contidas nas Leis n.10.520/2022 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RI do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 004/2023, em observância ao disposto no art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, “a”, do RI do TCE/MS; e

II – **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, para que nas futuras contratações públicas:

a) apresente a memória de cálculo utilizada para estimar a quantidade a ser adquirida, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021;

b) apresente a estimativa do valor da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021;

c) conste do Termo Referência os procedimentos de gerenciamento da Ata de

Registro de Preços e de participação dos aderentes e caronas, nos termos do Anexo IX, item 1.2.1, letra C, item 3, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;

d) observe o prazo de vigência da ata de registro de preços de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021;

e) apresente os valores individualizados por licitantes, nos termos do Anexo IX, item 6.2.1.1, letra C, item 15, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da formalização do procedimento licitatório e da ata de registro de preços e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV